



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

628
20

Processo Administrativo nº 3254/2015

Pregão Presencial nº 108/2015

Trata-se de pregão presencial que tem por objeto a aquisição de hortifrutigranjeiros para o Setor de Merenda Escolar, cujo julgamento é o de menor preço por lote. A sessão pública do referido Pregão foi realizada no dia 19 de agosto, a partir das 9 horas e 10 minutos, conduzida pelo Pregoeiro Sr. João Antonio Fuzaro Neto, nomeado através da Portaria nº 159/2015.

Esta Pregoeira, ao tomar ciência dos autos, passou a verificá-lo, conforme segue:

A empresa PWZ HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI ME, solicitou desclassificação da proposta de preços, o que foi aceito pelo pregoeiro.

Após a classificação das propostas para a fase de lances, participaram as seguintes empresas:

Lote 01

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	PROPOSTA INICIAL
1º	PWZ	DESISTENTE
2º	M.B.V.L.	R\$ 240.300,00
3º	COMERCIAL GAIA	R\$ 271.100,00
4º	C.B.	R\$ 273.780,00
5º	MATRIZ	R\$ 279.900,00
6º	COM. DE HORT. J.S.	R\$ 289.000,00
7º	M.O. ZANCO	R\$ 290.500,00
8º	SANDRA BARBOSA	R\$ 342.000,00
9º	EDSON GONZAGA	R\$ 436.840,00
10º	MODOLOCAMPI	R\$ 450.400,00

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	CLASSIFICAÇÃO APÓS RODADA DE LANCES
1º	M.B.V.L.	R\$ 217.000,00 (Inabilitada)
2º	C.B.	R\$ 218.000,00 (Inabilitada)
3º	COMERCIAL GAIA	R\$ 239.000,00 (Inabilitada - REAVALIADA)
4º	COM. DE HORT. J.S.	R\$ 279.400,00 (VENCEDORA)
5º	M.O. ZANCO	R\$ 279.500,00 (Inabilitada na análise do lote 02)
6º	MATRIZ	R\$ 279.900,00

20



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

659
P

Lote 02

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	PROPOSTA INICIAL
1º	M.B.V.L.	R\$ 130.300,00
2º	COMERCIAL GAIA	R\$ 132.150,00
3º	C.B.	R\$ 140.535,00
4º	M.O. ZANCO	R\$ 155.500,00
5º	EDSON GONZAGA	R\$ 163.850,00
6º	PWZ	DESISTENTE
7º	MATRIZ	DESISTENTE
8º	COM. DE HORT. J.S.	R\$ 207.040,00
9º	SANDRA BARBOSA	R\$ 215.600,00
10º	MODOLOCAMPI	R\$ 241.600,00

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	CLASSIFICAÇÃO APÓS RODADA DE LANCES
1º	M.B.V.L.	R\$ 127.000,00 (Inabilitada)
2º	COMERCIAL GAIA	R\$ 128.000,00 (Inabilitada)
3º	C.B.	R\$ 140.535,00 (Inabilitada)
4º	M.O. ZANCO	R\$ 152.000,00 (Inabilitada)
5º	EDSON GONZAGA	R\$ 152.800,00 (Inabilitada)
6º	COM. DE HORT. J.S.	R\$ 207.040,00 (VENCEDORA)
7º	SANDRA BARBOSA	R\$ 215.600,00
8º	MODOLOCAMPI	R\$ 241.600,00

Lote 03

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	PROPOSTA INICIAL
1º	M.B.V.L.	R\$ 75.000,00
2º	C.B.	R\$ 76.140,00
3º	PWZ	DESISTENTE
4º	COMERCIAL GAIA	R\$ 116.680,00
5º	COM. HORT. J.S.	R\$ 117.600,00
6º	MODOLOCAMPI	R\$ 138.200,00
7º	EDSON GONZAGA	R\$ 272.000,00
8º	M.O. ZANCO	R\$ 312.000,00

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

660
R

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	CLASSIFICAÇÃO APÓS RODADA DE LANCES
1º	M.B.V.L.	R\$ 75.000,00 (Inabilitada)
2º	C.B.	R\$ 76.140,00 (Inabilitada)
3º	COMERCIAL GAIA	R\$ 116.680,00 (Inabilitada - REAVALIADA)
4º	COM. DE HORT. J.S.	R\$ 117.600,00 (VENCEDORA)
5º	MODOLOCAMPI	R\$ 138.200,00
6º	EDSON	R\$ 272.000,00 (Inabilitada na análise do lote 02)
7º	M.O. ZANCO	R\$ 312.000,00 (Inabilitada na análise do lote 02)

A licitante M.B.V.L. COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME classificada em primeiro lugar para os lotes 01, 02 e 03, após a fase de lances, foi inabilitada por deixar de apresentar certidão de regularidade federal (conjunta com o INSS) e por apresentar certidão de falência e concordata vencida.

Com a inabilitação, passou-se a verificar a documentação das próximas colocadas, sendo para os lotes 01 e 03 a empresa C.B. COSTA EIRELI ME e para o lote 02 a empresa COMERCIAL GAIA LTDA EPP. Ocorre que as respectivas empresas foram inabilitadas por não atenderem o item 9.2.4., alínea "a" do edital.

Com a inabilitação das empresas que participaram da rodada de lances, o pregoeiro reclassificou as demais propostas, para uma segunda rodada de lances com novas empresas, sendo que as empresas M.O. ZANCO TRANSPORTES ME e EDSON GONZAGA MONTE ALTO ME foram inabilitadas, conforme detalhado na Ata da Sessão Pública, às fls. 564.

Apesar de não ter sido registrado em Ata, constou nas anotações da Sra. Alecsandra Rossani Crepaldi, membro da equipe de apoio, que a empresa MATRIZ ALIMENTOS EIRELI EPP desistiu de participar da concorrência para o lote 02, o que foi aceito pelo pregoeiro, e em diligência através de contato telefônico com o representante da empresa Sr. Luiz Carlos de Aguiar Abreu, tais informações foram confirmadas.

Ao final da sessão foi declarada vencedora a empresa COMÉRCIO HORTIFRUTIGRANJEIROS JS LTDA EPP para fornecimento dos lotes 01, 02 e 03 e as empresas COMERCIAL GAIA LTDA EPP, M.B.V.L. COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME e MODOLOCAMPI AGRÍCOLA LTDA manifestaram intenção de recurso, sendo que os mesmos foram encaminhados para a Seção de Contabilidade e Procuradoria Geral do Município para decisão, sendo INDEFERIDOS

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

661
②

os recursos apresentados pelas empresas COMERCIAL GAIA LTDA EPP e M.B.V.L. COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME e DEFERIDO o recurso apresentado pela empresa MODOLOCAMPI AGRÍCOLA LTDA.

Com a inabilitação da empresa COMÉRCIO HORTIFRUTIGRANJEIROS JS LTDA EPP após o julgamento do recurso, esta pregoeira recorreu ao item 8.2. do Edital, passando o lote 02 para a empresa SANDRA BARBOSA DE FIGUEIREDO ME, sendo que será agendada nova data para abertura e análise dos documentos de habilitação e continuidade dos trabalhos.

Considerando que a Administração Pública, a qualquer momento pode rever os seus atos, analisando os documentos apresentados pelas empresas participantes, verifiquei que a empresa COMERCIAL GAIA LTDA EPP, que após a primeira rodada de lances foi classificada em 3º lugar para os lotes 01 e 03, atende ao edital para o fornecimento dos referidos lotes (atestados de capacidade técnica às fls. 379 e 386/387), portando a mesma deveria ter sido declarada vencedora para estes lotes, ficando inabilitada apenas para fornecimento do lote 02, como inclusive, já decidido após julgamento de recurso.

Pelos princípios da autotutela como prerrogativa para revisão dos atos administrativos, entendo, s.m.j., que a empresa COMERCIAL GAIA LTDA EPP deverá ser julgada vencedora para fornecimento dos lotes 01 e 03 e agendada nova data para continuidade dos trabalhos em sessão pública quanto ao lote 02.

Pelos motivos acima expostos, encaminho os autos a esta Douta Procuradoria para análise e manifestação.

Pirassununga, 28 de setembro de 2015.

Rafaela C. Machnosck Martins
Pregoeira



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Protocolo nº 3254 / 2015

Ao senhor Procurador-Geral do Município

Trataram os autos de certame licitatório visando a aquisição de hortifrutigranjeiros para o Setor de Merenda Escolar, cujo critério de julgamento é o menor preço por lote.

Conforme constou do parecer jurídico de fls., 651-652, a empresa COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS JS LTDA EPP sagrou-se vencedora para os lotes 01, 02 e 03.

A empresa COMERCIAL GAIA LTDA EPP havia sido desclassificada no lote 02 por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica nos termos exigidos no edital (item 9.2.3, alínea "a").

A empresa COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS JS LTDA EPP, então vencedora dos lotes 01, 02 e 03, acabou sendo inabilitada após deferimento de recurso interposto pela empresa MODolocampi Agrícola LTDA, porquanto irregular a documentação referente ao Balanço Patrimonial da empresa.

Às fls., 658 e s.s., a senhora Pregoeira do Município informa que após analisar os documentos apresentados pelas empresas participantes, verificou que a empresa COMERCIAL GAIA LTDA EPP, que após a primeira rodada de lances foi classificada em 3º lugar para os lotes 01 e 03, em verdade atendia às exigências do edital para o fornecimento dos referidos lotes (atestado de capacidade técnica às fls., 379 e 386/387), caso em que deveria ter sido declarada vencedora para os referidos lotes, e inabilitada apenas para o fornecimento do lotes 02.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, conforme quadros de classificação às fls., 658, conforma-se o preço ofertado pela empresa aos lotes de nº 01 e 02.

Diante do exposto, ratifico manifestação da senhora Pregoeira e, face à aplicabilidade do princípio da autotutela, opino favoravelmente à revisão do ato administrativo executado pela Administração.

O princípio administrativo da autotutela implica o controle dos próprios atos, até o caso de anulação, por ilegalidade, ou revogação, por conveniência e oportunidade, no intuito de proteger o interesse público (a Administração tutela parte de si mesma).

O STF expressou na súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nas palavras de Marçal JUSTEN FILHO, Curso de Direito Administrativo, 5a.ed.rev.e atual. São Paulo : Ed. Saraiba, 2010, p.1139:

O controle interno da atividade administrativa é o poder-dever imposto ao próprio Poder de promover a verificação permanente e contínua da legalidade e da oportunidade da atuação administrativa própria, visando a prevenir ou eliminar defeitos ou a aperfeiçoar a atividade administrativa, promovendo as medidas necessárias a tanto.

Diante do exposto, OPINO para que a empresa COMERCIAL GAIA LTDA EPP seja declarada vencedora para o fornecimento dos lotes 01 e 03, agendando-se nova data para continuidade dos trabalhos em sessão pública quanto ao lote 02.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pontifico apenas que as demais empresas participantes deverão ser devidamente cientificadas do quanto decidido.

Em sendo este o entendimento de V.Exa, solicito o retorno dos autos à Seção de Licitação, para continuidade dos trabalhos.

Pirassununga, 30 de setembro de 2015.

Caio Vinicius Peres e Silva
OAB/SP 214.257

ao Gabinete da Prefeitura
Acolha o presente parecer por seus próprios fundamentos.
Em sendo homologado, remeta-se à Seção de Licitação para continuidade.

Pirassununga, 30 de setembro de 2015.


LUIS GUILHERME PANONE
Procurador Geral
do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
GABINETE DA PREFEITA



REF. PROT. N° 3254/2015

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Homologo parecer da Procuradoria Geral do Município de fls. 662/664.
Tomar as devidas providências.

Pirassununga, 01/10/15


CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeita Municipal